SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020284 - GO (2025/0297180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	G B DOS S
ADVOGADO	:	EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145
AGRAVADO	:	A C M DOS S
AGRAVADO	:	C H M DOS S S
AGRAVADO	:	M M DOS S
AGRAVADO	:	C M DOS S
ADVOGADO	:	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO029292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e coerente, as teses relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A impugnação à cadeia de custódia e à validade de laudo pericial de DNA demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o provimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a5fd312f-f312-40b5-afcb-e24c19ae7982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020284 - GO (2025/0297180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	G B DOS S
ADVOGADO	:	EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145
AGRAVADO	:	A C M DOS S
AGRAVADO	:	C H M DOS S S
AGRAVADO	:	M M DOS S
AGRAVADO	:	C M DOS S
ADVOGADO	:	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO029292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e coerente, as teses relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A impugnação à cadeia de custódia e à validade de laudo pericial de DNA demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o provimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 656-679) interposto por G. B. DOS S. contra decisão (fls. 646-652), exarada por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, relativa à correta qualificação da cadeia de custódia da prova pericial de DNA, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Alega erro de premissa material na decisão monocrática, por confundir exames distintos, mencionar laboratório inexistente nos autos e presumir cadeia de custódia não documentada no exame conclusivo. Afirma haver quebra da cadeia de custódia no exame preliminar e ausência de documentação essencial no exame conclusivo, com falta de registros sobre lacração, transporte, identificação dos responsáveis e cronologia. Também aponta

Documento eletrônico VDA59633047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:12
Código de Controle do Documento: e26c566e-79b4-4d8c-9117-f9245ab9975b

omissão no enfrentamento de seus argumentos e erro material nos embargos de declaração quanto à existência de dois exames e à documentação do exame complementar (e-STJ, fls. 656-663).

Sustenta, ainda, indevida inversão do ônus da prova, por exigir da autora a demonstração de falhas internas do laboratório, quando caberia a quem produziu e manipulou o material comprovar a regularidade da cadeia de custódia. Requer, por isso, a nulidade do exame e a realização de nova perícia devidamente documentada.

Ao final, pleiteia reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, M. M. DOS S. M. e OUTROS apresentaram impugnação (fls. 683-686), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, apenas os pontos efetivamente impugnados, permanecendo hígidos os fundamentos não refutados pela agravante. Assim, subsistem a ausência de prequestionamento do art. 373, I, do CPC, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como a incidência da Súmula 284 do STF quanto aos arts. 1.013, § 4º, II, e 1.021, § 3º, do CPC, por se limitarem as razões recursais a alegações genéricas, sem demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos.

A insurgência não tem como prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem examinou detidamente o conjunto probatório e concluiu que a cadeia de custódia do material genético foi devidamente preservada, destacando que os laboratórios responsáveis pelo exame esclareceram os procedimentos de coleta, identificação, armazenamento, transporte, processamento e análise das amostras, em conformidade com os protocolos aplicáveis.

Além disso, o acórdão recorrido registrou expressamente a inexistência de qualquer elemento apto a demonstrar adulteração, manipulação ou comprometimento da integridade do material analisado, concluindo pela regularidade da prova pericial e pela validade do laudo produzido. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum:*

> *"15. No decorrer do trâmite processual e nas razões recursais, a recorrente rebate veementemente o laudo pericial produzido nos autos (mov. 173), argumentando a ausência de comprovação da cadeia de custódia do material genético coletado para realização da prova.*
> ***16. Contudo, em resposta ao Ofício N. EF321/2024, o laboratório Exame, indicado pelo juízo originário para coleta das amostras de sangue na cidade de Uruaçu apresenta detalhadamente a cadeia de custódia envolvida na realização do exame (mov. 170, arq. 2. p. 343/355), destacando todos os protocolos de segurança utilizados na coleta dos materiais; a identificação das amostras biológicas; o método e armazenamento transporte e recebimento do material genético; o cadastro e triagem; o processamento das***

Documento eletrônico VDA59633047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:12
Código de Controle do Documento: e26c566e-79b4-4d8c-9117-f9245ab9975b

amostras biológicas na rotina técnica e demais informações exigidas nos artigos 518-A e 518-F para preservação dos materiais utilizados para a realização da prova pericial.
17. Assim, entendo que não merece acolhimento a tese de não cumprimento das normas legais para preservação da cadeia de custódia dos materiais coletados, porquanto, conforme detalhadamente informado pelo laboratório, todos os requisitos de segurança foram detidamente observados, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial sob tal aspecto.
18. Ademais, o laudo pericial é claro ao estabelecer que a comparação da cadeia de DNA foi desenvolvida a partir do material genético da apelante e dos supostos irmãos, com as seguintes informações:
(...)
19. Quanto à regularidade da produção do exame de DNA, nota-se que coletado o material genético dos envolvidos pelo laboratório Exame na cidade de Uruaçu (mov. 170) o mesmo foi remetido para a cidade de Goiânia para análise pelo laboratório BiovidaDNA (mov. 173) e o resultado foi conclusivo quanto a ausência do vínculo biológico entre a apelante e o suposto genitor, nos seguintes termos:
(...)
21. Assim, entendo que a prova pericial (mov. 170 e 173) foi corretamente produzida e seguiu todos os padrões de segurança adotados em casos de investigação de paternidade, tendo o exame de DNA sido realizado com amostras coletadas dos filhos biológicos do falecido em laboratórios devidamente designados pelo juízo de origem (Laboratório Exame e Biovida DNA).
22. Ademais, nota-se que não há nenhum elemento nos autos que desabone o procedimento adotado pelos laboratórios responsáveis pelo exame, como evidências de adulteração, manipulação ou qualquer outro fator que comprometa a integridade do material genético analisado, apesar das insurgências da apelante. Assim, ao contrário das razões recursais, a perícia técnica obedeceu aos protocolos científicos consolidados pelas normas regulamentadoras, sendo inidônea a mera alegação de violação à cadeia de custódia para infirmar o resultado.
23. Ressalta-se, ainda, que o laudo pericial realizado por laboratório designado pelo magistrado possui presunção de veracidade e somente poderia ser anulado mediante a apresentação de provas robustas acerca da sua autenticidade, situação não evidenciada no caso, porquanto em suas impugnações a recorrente se limitou a discorrer quanto a valoração da prova com base na cadeia de custódia (mov. 176 e 198), argumento já afastado em linhas anteriores.
24. A jurisprudência é firme no sentido de que a simples discordância com o resultado do exame de DNA não é suficiente para justificar a realização de um novo teste, salvo se demonstrado erro técnico ou fraude, o que inexiste na hipótese dos autos:
25. Dessa forma, considerando a robustez da prova técnica produzida e a ausência de elementos que justifiquem sua desconsideração, não há razões para acolher a tese recursal de nulidade do laudo pericial." (e-STJ, fls. 512-516)

Assim, a pretensão recursal de reconhecer a quebra da cadeia de custódia, a insuficiência da documentação apresentada ou a necessidade de realização de nova perícia demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses suscitadas pela recorrente, inclusive aquelas relativas à regularidade da cadeia de custódia, à alegada inexistência de

Documento eletrônico VDA59633047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:12
Código de Controle do Documento: e26c566e-79b4-4d8c-9117-f9245ab9975b

documentação do exame conclusivo, à suposta ocorrência de dois exames distintos e à inexistência de erro de premissa fática.

Conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração, a Corte local concluiu que houve apenas uma perícia válida nos autos, esclarecendo que a determinação de realização de novo exame foi posteriormente revogada pelo Juízo de origem, razão pela qual afastou a alegação de existência de duas cadeias de custódia independentes. Assentou, ainda, que a documentação juntada aos autos demonstrava o atendimento dos requisitos necessários à preservação da integridade do material biológico.

Igualmente, no tocante ao alegado erro de premissa material, o Tribunal de origem consignou que o acórdão recorrido foi proferido com base nos elementos efetivamente constantes dos autos, após a análise da documentação técnica produzida e das impugnações apresentadas pelas partes. Concluiu, de forma fundamentada, que não houve adoção de fato inexistente nem desconsideração de elemento relevante para o deslinde da controvérsia, mas tão somente conclusão desfavorável à pretensão da recorrente, circunstância que não configura erro de premissa, vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"7. Relativo à alegação de omissão, entendo que não merece prosperar, porquanto restou clara e exaustivamente enfrentada a tese recursal quanto à regularidade da prova pericial, sobretudo sob o aspecto da preservação da cadeia de custódia do material genético.*
> *8. O acórdão mencionou expressamente os artigos 158-A a 158-F do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que regulam a cadeia de custódia no âmbito criminal, estendendo sua aplicação, de forma analógica, à seara cível diante da natureza técnica da prova (exame de DNA).*
> *9. Considerou devidamente comprovada a cadeia de custódia, com base nas informações prestadas pelo laboratório Exame (mov. 170) e pelo laudo do BiovidaDNA (mov. 173), detalhando: Identificação dos participantes, Procedimentos de coleta, Armazenamento e transporte das amostras, Metodologia de análise e Rigor técnico e ausência de manipulação indevida.*
> ***10. Da mesma forma, inexiste erro de premissa fática, pois o acórdão não partiu de qualquer fato inexistente, tampouco deixou de considerar elemento relevante dos autos. Ao revés, apreciou toda a documentação apresentada, especialmente o laudo pericial (movs. 170 e 173), bem como as impugnações ofertadas pelas partes, concluindo, de forma fundamentada e coerente, que não houve violação à cadeia de custódia, tampouco qualquer indício de irregularidade na produção da prova técnica.***
> ***11. Quanto a alegação de que os documentos referem-se apenas ao primeiro exame, o qual foi inconclusivo, nota-se nos autos a realização de um único exame de DNA, porquanto, a ordem de realização da segunda perícia (mov. 175) foi revogada pelo magistrado por força da decisão proferida na movimentação 200. Assim, não há que se falar em cadeia de custódia de dois exames, porquanto, a primeira prova pericial produzida nos autos foi validada e o laudo pericial foi regularmente homologado.***
> *(...)*
> ***13. Não prospera, ainda, a alegação de omissão ou erro de premissa por falha na apresentação da cadeia de custódia por ausência de especificação do lacre utilizado para selar os recipientes contendo os materiais genéticos coletados e, ainda, sobre o transporte dos vestígios entre os laboratórios envolvidos, porquanto, conforme demonstrado no documento colacionado à movimentação 170, todos os critérios para preservação da cadeia de custódia foram regularmente preenchidos e preservados.****"* (e-STJ, fls. 549-550)

Documento eletrônico VDA59633047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:12
Código de Controle do Documento: e26c566e-79b4-4d8c-9117-f9245ab9975b

Nesse contexto, verifica-se que a insurgência da agravante traduz mero inconformismo com as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que as razões do agravo interno são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:12
Código de Controle do Documento: e26c566e-79b4-4d8c-9117-f9245ab9975b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.284 / GO

Número Registro: 2025/0297180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507059085 50705908520218090152

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G B DOS S
ADVOGADO	: EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145
AGRAVADO	: A C M DOS S
AGRAVADO	: C H M DOS S S
AGRAVADO	: M M DOS S
AGRAVADO	: C M DOS S
ADVOGADO	: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO029292
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G B DOS S
ADVOGADO	: EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145
AGRAVADO	: A C M DOS S
AGRAVADO	: C H M DOS S S
AGRAVADO	: M M DOS S
AGRAVADO	: C M DOS S
ADVOGADO	: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO029292

Documento eletrônico VDA60022763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 68c39073-bb66-4554-8d59-9a0d875f360e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 68c39073-bb66-4554-8d59-9a0d875f360e